



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004670.989.18-5
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

- 004

DATA DA SESSÃO – 16-06-2020

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santos, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar seu atendimento na próxima inspeção "in loco".

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO
MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTOS
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficial à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de junho de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



07

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 16 DE JUNHO DE 2020.

-004

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Junior

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-004670.989.18-5

PREFEITURA MUNICIPAL: Santos.

EXERCÍCIO: 2018.

PREFEITOS: Sandoval do Nascimento Soares e Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

PERÍODOS: (02-01-18 a 05-01-18) e (06-01-18 a 31-12-18).

ADVOGADOS: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Antonio Baldo.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-6 – DSF-II.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No item 79 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo doutor Marcelo Palavéri, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é do Auditor Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo para o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



- 004

08

RELATOR - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 79.** Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santos, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de fiscalização pela 6ª Diretoria de Fiscalização – DF 06.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

DOUTOR MARCELO PALAVÉRI – Agradeço a oportunidade. Doutor Renato Martins Costa, nobre Relator, doutor Márcio Martins de Camargo, doutor Dimas Ramalho, doutor Celso Matuck Feres, doutor Sérgio Ciquera Rossi. Neste momento gostaria de agradecer também ao pessoal do DTI do Tribunal, em nome de Márcio Sato, que muito atentamente e prontamente nos atendeu para que tornasse possível esta manifestação nesta sessão.

Venho a esta Tribuna, nobres Conselheiros, na esperança de que todos estejam bem e para representar o doutor Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Prefeito do Município de Santos desde 2013, que tem por hábito, nos momentos que antecedem o julgamento de suas contas, promover um encaminhamento de memoriais e de sustentações orais em visita aos Gabinetes, o que neste momento não é possível.

Em função desta oportunidade é que reforço a necessidade de nossa intervenção nesta Tribuna para esclarecer em definitivo alguns pontos que faltam ser esclarecidos na ótica do Ministério Público de Contas, tendo em vista que, como disse o doutor Márcio, todos os órgãos técnicos, à exceção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



09

- 004

Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela favorabilidade na aprovação das contas.

Se assim vier a reconhecer o Tribunal, será a sexta conta do senhor Paulo Alexandre que é Prefeito do Município de Santos desde 2013 e que (...) seu mandato no dia de hoje. Ele teve suas contas do primeiro mandato, de 2013 a 2016, todas com parecer emitido favoravelmente, em 2017 da mesma forma e aguardamos que assim seja nesses anos que seguem.

O que disse o doutor Márcio é o que vamos tentar abordar nesta oportunidade. Os três pontos apontados pelo Ministério Público de Contas no parecer que se manifesta pela desfavorabilidade: a questão do resultado financeiro, as dívidas de curto e de longo prazos e os precatórios.

Antes seria importante enfatizar a relevância que o Município de Santos tem no que diz respeito a atender às recomendações desta Corte, tanto é que o índice de efetividade de gestão municipal - a Satisfação da Municipalidade - consignou no exercício 2018 a nota B+, que apresenta gestão muito efetiva. Também reconhecer o Tribunal que no Ensino aplicou-se 27.89% das receitas de impostos ou transferências e na saúde 20.44%; a despesa com pessoal ficou aquém do limite da Receita Corrente Líquida admitida pela Legislação, ficando na ordem de 47,04%. E para nossa satisfação, o Município atingiu nesta oportunidade um *superavit* orçamentário da ordem de 4,97%, que para o Município de Santos significa algo superior a R\$ 115 milhões.

Abordando então os itens consignados pelo Tribunal de Contas na manifestação do Ministério Público de Contas, o primeiro deles diz respeito à questão do resultado financeiro. O Ministério entende que o *deficit* financeiro da ordem de R\$ 61 milhões seria impeditivo à emissão de parecer favorável. No entanto, na mesma esteira do que aconteceu no processo julgado agora na oportunidade pelo doutor Dimas Ramalho, aqui em 2018 em Santos, o Município baixou, reduziu o seu *deficit* financeiro. Em 2017, era da ordem de R\$ 222 milhões para R\$ 61 milhões como foi consignado, ou seja, reduziu 73% do valor do *deficit* financeiro até então existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



10

004

Em função do aspecto de ter um *deficit* orçamentário positivo, portanto, um *superavit* e que o *deficit* financeiro foi extremamente reduzido, é de se reconhecer que houve uma recuperação na saúde financeira do Município, retomando e saneando à questão relacionada com o equilíbrio econômico do Município. Essa questão do *deficit* financeiro remonta algo em torno de dez dias da arrecadação do Município, ficando, portanto, dentro da jurisprudência do Tribunal no que diz respeito ao aspecto de aprovação das contas.

O segundo item diz respeito à dívida de curto e de longo prazos e, da mesma forma, passou por um momento em que o Município foi extremamente austero no aspecto fiscal. As providências de austeridade nós mostramos a Vossas Excelências através de memoriais que fizemos chegar aos Gabinetes dos três Conselheiros que promovem o julgamento de hoje. Apenas para recordar, demonstramos na oportunidade que desde 2016 o Município vinha baixando decretos de contenção de despesas. Fez isso em 2016, 2017 e voltou a fazer em 2018, com a edição do Decreto nº 80.088.

Fez mais do que isso: manteve uma junta de programação orçamentária e financeira que tinha sido instituída pelo Município para conter e avaliar de forma permanente todas as despesas municipais e promover o controle da execução orçamentária. Com isso reduziu as despesas e a renovação dos contratos, controlou as fiscalizações, promoveu a avaliação detalhada das compras e restrição nas nomeações dos servidores.

Do lado da arrecadação, o Município tomou medidas no sentido de editar normas e de obter o refinanciamento de dívidas dos munícipes que tinham dívidas perante a Municipalidade e conseguiu, ao longo de 2018, arrecadar R\$ 102 milhões com essas medidas. Também melhorou sua arrecadação com a edição da Lei Complementar nº 989, de dezembro de 2017, que alterou as alíquotas de ISS no que diz respeito às atividades portuárias. Também tomou providências com a edição da Lei Complementar nº 974, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



004

que implementou modificações e economias no Fundo de Previdência do Município.

Com isso tudo, o que o Município fez? Fez uma inflexão significativa no sentido de promover o equilíbrio orçamentário atingido em 2018 e depois renovado em 2019, de modo que esta Corte tem, também sobre esse aspecto, a possibilidade de emitir parecer favorável à aprovação.

Para fechar esse item basta dizer que houve uma redução da dívida de longo prazo na ordem de 20%, reduzindo para R\$ 190 milhões, ficando dentro dos limites estabelecidos pelo Senado nas suas Resoluções.

Por fim, o último item a ser debatido, que são os precatórios, da mesma forma recebeu o beneplácito de ATJ. Em suas manifestações, a ATJ entendeu que esse item deveria receber o beneplácito da Corte e a aprovação das contas. Por que isso?

Porque o Município, ainda que em um primeiro momento, tenha ficado com a incumbência de recolher 2,06% da Receita Corrente Líquida por mês para a questão dos precatórios, ele não conseguindo fazer isso, foi junto ao Tribunal de Justiça e obteve o beneplácito do TJ no sentido de reduzir esse percentual. Assim foi feito nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 para 1,5% e depois, nos meses seguintes, de março a dezembro de 2018, ficou no percentual de 1,6%.

Juntamos aos autos, através dos memoriais, documentação que prova que o Tribunal de Justiça reconhece a adimplência do Município em relação à questão dos precatórios. Exponho a Vossas Excelências que isso foi regularizado no sentido de que em 2019 retomou-se a despesa nesses patamares que inicialmente haviam sido colocados.

Em 2019, o Município recolheu 1,91% da Receita Corrente Líquida para pagamento de precatórios e em 2020, com uma situação econômica, pelo menos em um primeiro momento, mais adequada, passou a recolher 2,16% da Receita Corrente Líquida. Também no que diz respeito aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



004

requisitórios de baixa monta, que é outra crítica apresentada, que deveria ter um saldo ainda pendente de pagamento em 31 de dezembro de 2018, é de se entender, Excelências, que a questão pode ser relevada e colocada sob a ordem de recomendação, tendo em vista o pequeno valor que isso considerou e também o aspecto de depois, ao longo dos períodos posteriores, isso foi regularizado.

Em síntese, queremos transcrever e, no caso aqui, promover a leitura de um trecho do julgamento das contas de 2017 que, por coincidência, ficou sob a relatoria do doutor Renato Martins Costa, isso nos autos TC-6913/989/16; o doutor Renato foi quem relatou as contas de 2017.

Diz o trecho: "Entendo que houve a devida adoção de medidas para obtenção do equilíbrio fiscal, não ocorrendo deficiências sistêmicas ou de gestão, mas reflexos da crise aguda que colheu todo o País no exercício em questão." E concluiu: "Cabe ressaltar, como já ponderado no TC..." - aí o doutor Renato cita um processo específico - "que este egrégio Tribunal condena os atos de administradores que comprometem o equilíbrio fiscal e não daqueles que demonstram a adoção de esforços para sanear o desajuste nas contas públicas."

O que Santos fez e vem fazendo desde o início do primeiro mandato do doutor Paulo Alexandre foi exatamente isso que o doutor Renato coloca: "adotar esforços para sanear os desajustes das contas públicas". E as contas de 2018 são uma prova concreta disso. A cada ano as contas vêm melhorando. No ano de 2018 isso foi uma realidade: de um *deficit* orçamentário passamos a um *superavit* orçamentário; reduzimos significativamente o *deficit* financeiro; reduzimos significativamente a questão da dívida de curto e longo prazos e atendemos, de acordo com o que o Tribunal de Justiça exige, as questões relacionadas com os precatórios.

Isso vai se refletir novamente em 2019, que felizmente também é relatado por um dos membros da Corte aqui presente, no TC-005011/989/19 relatado pelo doutor Dimas Ramalho. Na oportunidade, quando vierem a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



13

- 004

julgadas essas contas, verificar-se-á um *superavit* da ordem de 4,14%, de modo a mostrar tudo aquilo que o doutor Renato apregoou nas contas de 2017 e que vem sendo analisado e feito de forma bastante eficaz pelo Município de Santos.

Por essas razões, peço a Vossas Excelências que emitam parecer favorável à aprovação das contas, com o que concluo e agradeço a oportunidade de estar presente nesta sessão remota. Obrigado.

PRESIDENTE – O Tribunal que cumprimenta e agradece à participação de Vossa Excelência. A palavra é do Conselheiro Relator.

RELATOR – Senhor Presidente, cumprimento o doutor Marcelo. Os argumentos trazidos pela defesa estão em linha com meu voto, senhor Presidente, e vou prosseguir.

PRESIDENTE - Perfeitamente.

RELATOR – A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Santos reúnem condições suficientes para sua aprovação em face da boa situação das contas.

Os principais indicadores legais e constitucionais foram atendidos, a situação financeira é satisfatória, os apontamentos da instrução foram esclarecidos e podem ser relevados e alçados ao campo das recomendações.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer favorável com as recomendações e determinações que consigno no voto. É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



14

- 004

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Coloco em discussão. Em votação. Aprovado o voto do senhor Relator. Muito obrigado, doutor Palavéri, um bom dia a Vossa Excelência.

DOUTOR MARCELO PALAVÉRI – Igualmente, um abraço a todos.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santos, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar seu atendimento na próxima inspeção “in loco”.

Taquígrafos: Anahy, Angela e Nicomedes.

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004670-989-18-5



45

= 004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

16
- 004

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **16/6/2020**

79 TC-004670.989.18-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Sandoval do Nascimento Soares e Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Períodos: (02-01-18 a 05-01-18) e (06-01-18 a 31-12-18).

Advogado(s): Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,82%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	79,60%	(60%)
Pessoal	46,11%	(54%)
Saúde	21,77%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 2.335.558.859,75	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 115.994.658,32 – 4,97 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 61.256.211,23	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santos**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de fiscalização pela 6ª Diretoria de Fiscalização – DF 06 (ev. 08, ev. 36, ev. 62, ev. 89 e ev. 124).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 004

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 124 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Controle Interno

- reuniões semanais não são formalizadas em atas, sendo que apenas a gestão fiscal do município é acompanhada;
- estrutura insuficiente.

Planejamento

- realização de audiências públicas em dias úteis e em horário comercial inviabiliza a participação da população;
- descumprimento de prazos e entrega intempestiva de documentos ao TCE-SP;
- peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

Dívida

- Iliquidez no curto prazo.

Precatórios

- insuficiência financeira de R\$159.486.905,85, sem considerar correção monetária e novas inscrições, para a quitação dos precatórios até 2024.

Fiscal

- não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel na cobrança de IPTU.

Educação

- divergência entre dados referentes à quantidade de matrículas em creche e de matrículas em pré-escolas informadas pelo município, quando comparadas ao censo escolar;
- menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2018;
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2018 foi realizada após 15 dias do início das aulas;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em algumas escolas da rede pública municipal, em desacordo com o Decreto nº56.819/2011 e a Lei nº6.437/77.
- dezoito unidades de ensino, em dezembro de 2018, necessitavam de reparos, como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, dentre outras melhorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 004

Fiscalização Ordenada VI

- inexistência de alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária na creche visitada.
- veículos pertencentes à frota alugada não foram submetidos à inspeção semestral pela CIRETRAN.

Saúde

- quantidade de equipes de Saúde da Família não é suficiente para atender toda população do município;
- parcela das unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e/ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, de acordo com o Decreto nº56.819/2011 e Lei nº6.437/77, e Lei nº6.437/77, respectivamente.
- em dezembro de 2018, vinte e seis unidades de saúde careciam de reparos como, conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.

Governança

- informações de contribuintes da nota fiscal eletrônica estão em posse indireta da prefeitura, visto que o seu gerenciamento e administração são realizados por empresas terceirizadas, reduzindo a segurança no cuidado dos dados.

Tesouraria

- existência de mais de onze mil pendências registradas em conciliações bancárias, algumas datadas de 2014;
- não há cargo efetivo de Tesoureiro;
- prédio onde funciona o setor não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- boletins de caixa e bancos, e as conciliações bancárias arquivados no Órgão sem a assinatura do responsável pela Tesouraria e Contador;
- discordância entre conciliações bancárias enviadas ao AUDESP e as arquivadas na origem;
- divergência entre a formalização do favorecido em cheque e formalização no controle de Boletim de Caixa.

Adiantamentos

- nos adiantamentos analisados constatou-se a falta de três cotações de preços.

Ordem Cronológica

- descumprimento.

Notificado (ev. 14, ev. 42, ev. 68, ev. 95 e ev. 130), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 115 e ev. 165).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-004

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória.

Defendeu também a regularidade da gestão por entender que os lapsos anotados pela fiscalização foram de natureza meramente formal, não comprometendo as contas.

A ATJ se manifestou no ev. 183, considerando satisfatórias as contas nos aspectos econômico-financeiros. Já do ponto de vista jurídico, ponderou que foram encaminhadas alegações que dão conta de implantação de medidas corretivas, além de terem sido noticiadas providências saneadoras às falhas anotadas.

Assim, as **Assessorias** se manifestaram pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua Chefia (ev. 183)

O **Ministério Público de Contas** (ev. 195), por seu turno, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude do resultado financeiro, das dívidas de curto e longo prazo e dos precatórios.

Conclusos os autos ao Colegiado, houve ingresso de **memoriais** reiterando os argumentos de defesa (Protocolo #MEM0000000188).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Santos	5,3	5,6	5,6	6,1	6,0	4,8	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	
Anos Iniciais	4,4	4,5	4,1	5,0	5,0	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	
Anos Finais													

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 004

Dados da Educação

Dados da Educação	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Santos	29.097	28.525	R\$ 552.516.860,32	R\$ 603.687.850,20
Região Administrativa de Santos	206.957	208.776	R\$ 2.223.810.196,19	R\$ 2.380.141.891,35
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Santos	R\$ 18.988,79	R\$ 21.163,47
Região Administrativa de Santos	R\$ 10.745,28	R\$ 11.400,46
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

Dados da Saúde	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Santos	425.621	426.646	R\$ 535.515.769,05	R\$ 566.615.718,20
Região Administrativa de Santos	1.781.727	1.798.230	R\$ 1.687.623.477,65	R\$ 1.846.292.936,39
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Santos	R\$ 1.258,20	R\$ 1.328,07
Região Administrativa de Santos	R\$ 947,18	R\$ 1.026,73
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

004

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Dados do IEGM								
Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B	B	A	A	B+
2015	C	A	B+	C+	B	A	A	A
2016	B+	B+	A	B	B	A	A	A
2017	B	B	B+	C	B	A	B+	A
2018	B+	B+	B+	C+	B	A	A	A

Contas anteriores:

2017	TC 006913/989/16	favorável ¹
2016	TC 004435/989/16	desfavorável ²
2015	TC 002444/026/15	favorável ³
	É o relatório.	

Galf.

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento. 2- Invia

¹ D.O.E. em 19/09/2019

² D.O.E. em 08/01/2019

³ D.O.E. em 19/12/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 004

Voto

TC-004670.989.18-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Santos reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da boa situação das contas.

O Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **27,82%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **79,60%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2018, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A meta dos anos iniciais do ensino fundamental foi alcançada no período e a nota no i-educ avançou de B para B+.

No entanto, o volume de dispêndio médio, de R\$ 21.163,47 foi sensivelmente superior à média da Região Administrativa de Santos (R\$ 9.940,84), o que indica a necessidade de aumento de esforços visando imprimir maior eficiência dos gastos do setor.

Na saúde foram aplicados **21,77%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 46,11%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória tendo em vista o superávit orçamentário, que foi suficiente inclusive para reduzir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 004

significativamente o déficit financeiro registrado no exercício anterior de R\$ 222.986.997,51 para R\$ 61.256.211,23. Este montante equivale a 2,67% das receitas do município e é muito inferior a um mês de arrecadação.

Houve regular recolhimento dos encargos sociais.

A respeito do pagamento de precatórios, o município está adimplente, consoante certidão do E. Tribunal de Justiça apresentada pela defesa e já observada pelo órgão de instrução.

A respeito da Tesouraria, a Origem deve tomar medidas para eliminar as falhas encontradas, evitando assim a perda de controle do uso dos recursos públicos.

Também devem ser tomadas providências visando eliminar os problemas operacionais encontrados na saúde e educação, o que deverá ser minuciosamente verificado pela próxima fiscalização "in loco".

De todo modo, por se tratar de um conjunto de falhas sem constatação de prejuízo ao interesse público, a situação é relevante.

Os demais apontamentos da instrução são igualmente relevantes, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização "in loco".

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santos**, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

- 004

00004670.989.18-5 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Sandoval do Nascimento Soares e Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Períodos: (02-01-18 a 05-01-18) e (06-01-18 a 31-12-18).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de junho de 2020, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santos, relativas ao exercício de 2018, com recomendações, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,82%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 79,60%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,11%; Aplicação na Saúde: 21,77%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 4,97%.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

scr

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator
00023324.989.19-3 (ref. 00015825.989.17-1) - Recurso Ordinário.

Recorrente: José Luis Romagnoli – Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Batatais à Sociedade Beneficente Espírita “Os Samaritanos”, no valor de R\$546.268,42.

Responsáveis: José Luis Romagnoli e Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeitos) e Agnaldo Sergio Lellis (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-10-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa individual no valor de 200 Ufespas aos Srs. José Luis Romagnoli e Eduardo Augusto Silva de Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Antonio Claret Dal Pícolo Junior (OAB/SP nº 156.759).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA. DESCONHECIMENTO DO DETALHAMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 16 de junho de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004260.989.18-1

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2018.

Prefeito: Wagner Roberto de Lima.

Advogado: Joel Fonseca Júnior (OAB/SP nº 158.368).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS RESULTADOS

Ensino 31,11%

FUNDEB 100%

Magistério 89,58%

Pessoal 49,56%

Saúde 23,65%

Execução Orçamentária Déficit 0,46% - R\$ 86.370,08

Resultado Financeiro Superávit - R\$ 252.161,00

Remuneração dos Agentes Políticos Regular

Precatórios Regular

Encargos Sociais Regular

Transferências ao Legislativo Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-004260.989.18-1

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PARECER

TC-004030.989.18-0

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2018.

Prefeito: Izael Antonio Fernandes.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E DÉFICIT FINANCEIRO DENTRO DOS PARÂMETROS ACEITÁVEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Determina, por fim, a abertura de autos apartados, para análise das despesas com festas e eventos (item 8.3.1), bem como de autos específicos, para tratar da Tomada de Preços nº 01/2018 e sua respectiva execução contratual.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élica Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

PARECER

TC-004340.989.18-5

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2018.

Prefeito: Roni Donizeti Astorfo.

Advogados: João Zanatta Junior (OAB/SP nº 159.695), Júlio César Zuanetti

Minieri (OAB/SP nº 186.564), Juliana Aparecida Georgetto

Santos (OAB/SP nº

241.533), Pedro Roberto Tessarini (OAB/SP nº 245.147) e

outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Determina, por fim, em atenção ao solicitado no Expediente TC-13113.989.18, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia do aludido voto, das pertinentes notas taquigráficas, do relatório da Fiscalização e do documento juntado no evento 38.35 – Análise Flex.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élica Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

PARECER

TC-004149.989.18-8

Prefeitura Municipal: Igaratá.

Exercício: 2018.

Prefeito: Celso Fortes Palau.

Advogados: Carlos Roberto Marques Junior (OAB/SP nº 356.329) e Diego Levi da Silva (OAB/SP nº 207.289).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rinópolis, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Determina, por fim, o encaminhamento de cópia do aludido voto, acompanhada do relatório da Fiscalização e da manifestação da Prefeitura de Rinópolis, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-RELATOR

PARECER

TC-004282.989.18-5

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2018.

Prefeito: Francisco José Campaner.

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. FUNDEB. PARCELA DIFERIDA NÃO APLICADA NO PRAZO LEGAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis em relação a normas do Município de Ribeirão Bonito que tenham instituído cargos em comissão: (I) sem as características de chefia, direção e assessoramento; (II) cujo provimento não exija escolaridade compatível com as respectivas funções; (III) para o exercício de atividades próprias da Advocacia Pública.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-RELATOR

PARECER

TC-004104.989.18-1

Prefeitura Municipal: Dourado.

Exercício: 2018.

Prefeito: Luiz Antonio Rogante Junior.

Advogados: Rita de Cássia Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 199.475) e Rogério Fabiano Meschini (OAB/SP nº 219.635).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dourado, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élica Graziane Pinto.

Publique-se.



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

- 004

PROCESSO: 00004670.989.18-5
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
(CNPJ 58.200.015/0001-83)
■ **ADVOGADO:** VERA STOICOV (OAB/SP 70.752)
INTERESSADO(A): ■ PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
(CPF 259.283.698-59)
■ **ADVOGADO:** MARCELO PALAVERI
(OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA
PALAVERI (OAB/SP 137.889)
■ SANDOVAL DO NASCIMENTO SOARES
(CPF 512.362.818-53)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018
EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-06
PROCESSO(S) 00009317.989.18-4, 00011896.989.18-3,
REFERENCIADO(S): 00014151.989.18-3, 00022937.989.18-4,
00000102.989.19-1

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe,
publicada no DOE de 10 de julho de 2020, transitou em
julgado em 21 de agosto de 2020.

Cartório do GCRRM, 24 de agosto de 2020.

MARIANGELA ZILLI GOMES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIANGELA ZILLI GOMES. Sistema e-TCESP. Para
obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse [http://e-
processo.tce.sp.gov.br](http://e-processo.tce.sp.gov.br) - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-
N8QP-50GB-50HE-9W41